

CAMILA GOMES DA MAIA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS REQUERENTES À ADOÇÃO NOS CASOS
DE DESISTÊNCIA DA MEDIDA DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

CAMILA GOMES DA MAIA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS REQUERENTES À ADOÇÃO NOS CASOS
DE DESISTÊNCIA DA MEDIDA DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e. Camila Rodrigues de Souza Brito.

CAMILA GOMES DA MAIA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS REQUERENTES À ADOÇÃO NOS CASOS
DE DESISTÊNCIA DA MEDIDA DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.**

Anápolis, ____ de _____ de 2023.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente pesquisa visa defender a possibilidade da responsabilidade civil dos requerentes a adoção, em virtude da desistência da medida durante o estágio de convivência. Discorrendo acerca do instituto da responsabilidade civil de um modo geral. É exposto também o procedimento da adoção. Logo, diante da atualidade do tema e sua importância para preservar a dignidade e o melhor interesse das crianças e/ou adolescentes, de modo que a lei deve ser interpretada em favor dos mesmos. Ao inserir a criança ou o adolescente em família substituta, espera-se que esse novo núcleo familiar seja capaz de fornecer-lhes um ambiente saudável para o seu desenvolvimento, além de amenizar a triste história rejeição que carrega consigo. O estágio de convivência serve justamente para analisar se o adotado está se encaixando ao novo ambiente familiar e se a adoção efetivamente lhe trará benefícios, não se traduzindo em favor dos adotantes. Dessa forma, para alcançar o objetivo central deste trabalho, o presente estudo monográfico, utilizando-se a partir do resultado de pesquisa bibliográfica e jurídico-constitucional, divide-se em três capítulos, além da conclusão, a saber: 1) Instituto jurídico da adoção no Brasil; 2) A responsabilidade civil; e 3) A possibilidade de responsabilização civil dos requerentes à adoção pela desistência da medida durante o período de convivência.

Palavras-chave: Adoção. Responsabilidade civil. Danos morais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I – INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO NO BRASIL	7
1.1 Histórico do instituto da adoção no Brasil.....	8
1.2 Adoção de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990;	11
1.3 Adoção segundo o Código Civil – Lei 10.406/2002.....	15
1.4 Procedimento e fases da adoção	16
CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE CIVIL	20
2.1 Conceito de Responsabilidade Civil	20
2.2 Responsabilidade Civil subjetiva	22
2.3 Responsabilidade Civil objetiva e o abuso de direito	25
2.4 Responsabilidade Civil na esfera do Direito de Família	27
CAPÍTULO III – RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS REQUERENTES À ADOÇÃO PELA DESISTÊNCIA DA MEDIDA DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA.	30
3.1 A possibilidade de indenização por danos morais.....	30
3.1.1 A expectativa da criança e/ou adolescente a ser adotado.	33
3.2 Análise de julgado favoráveis à responsabilização civil pela desistência da adoção.....	36
3.3 Análise de julgado desfavorável à responsabilização civil pela desistência da adoção.....	39
CONCLUSÃO	43
REFERENCIAS	45

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se justifica diante da importância na proteção de direitos das crianças e adolescentes que diz respeito à sua natureza jurídica, tendo como norte jurídico o Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 12.010/09, que regulamenta sobre o tema, juntamente com referência a observância da Constituição Federal.

A preocupação do tema é motivada pelos possíveis danos que podem ser causados pela relação entre os requerentes a adoção e as crianças e adolescentes, por serem pessoas em condição vulneráveis e gozarem de proteção integral, mostra-se que a lei deve ser interpretada a seu favor, de modo que tenham garantias de direitos.

O Direito estabelece limites nas relações para haver convivência harmoniosa na sociedade. Se as crianças e adolescentes não forem sujeitos aos seus direitos, à tutela jurisdicional, quando os indivíduos ultrapassam esses limites, o Estado se torna ineficaz. Há muita discussão acerca do tema, com o objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O primeiro capítulo dedica-se a discutir o conceito de adoção, além de elaborar uma breve incursão histórica acerca do instituto. Também, analisar-se-á essa modalidade de família substituta sob a perspectiva da Lei n. 8.069/1990, também chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil de 2002 e da Lei n. 12.010/2009, de modo a demonstrar as alterações sofridas pelo instituto no

ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, será abordado o procedimento da adoção e suas fases.

Por sua vez, o segundo capítulo versará sobre o instituto da responsabilidade civil, tratando dos pressupostos exigidos para que haja sua aplicação, tanto no caso de responsabilidade civil subjetiva quanto no caso de responsabilidade civil objetiva. Nesse segundo tipo de responsabilidade, será destacado o abuso de direito. Posteriormente, dar-se-á enfoque na aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família.

Por fim, no terceiro capítulo analisa a possibilidade de indenização por danos morais, como também a expectativa da criança e do adolescente, traz também a jurisprudência, sendo expostos os entendimentos tanto favoráveis quanto desfavoráveis à possibilidade da responsabilização dos adotantes pelos danos causados aos infantes devolvidos aos abrigos.

CAPÍTULO I – INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O presente capítulo trata de forma detalhada o histórico do instituto da adoção, análise da adoção de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Expor adoção segundo o Código Civil e Lei nº 12.010/09. Descrever Procedimento e fases da adoção. Para alcançar o objetivo central deste trabalho, o presente estudo monográfico, utilizando-se a partir do resultado de pesquisa bibliográfica e jurídico constitucional.

1.1 Histórico do instituto da adoção no Brasil

O instituto da adoção está presente desde a Antiguidade, onde apresentava um significado diferente do atual. “A adoção é compreendida como um dos mais antigos institutos, presente em praticamente todos os povos, surgiu como fruto de uma necessidade: impedir a extinção de famílias que não possuíam descendentes.” (VERONESE, 2013, p. 15.).

Historicamente, a adoção teve início na ancianidade, como se pode observar nos regramentos originados dos Códigos de Manu e de Hamurabi, que foram amplamente utilizadas em Roma e na Grécia, com o intuito de perpetuar, por meio da linha masculina, o culto familiar, pois no caso, hipoteticamente, de falecimento do

pater, sem herdeiro capaz de continuar o culto aos deuses-lares, poderia se recorrer à adoção, como forma de evitar a desgraça do fim da família do morto.

Para alguns estudiosos como Coulanges (2002) o instituto da adoção teve sua origem na religião, levando-se em conta o fato de que o sentimento religioso era a causa primordial da união dos membros da família antiga: razão porque a adoção se fundamentava na necessidade de salvação do lar pela prevenção da extinção do culto doméstico, só se permitindo a quem não tinha filhos.

Para o autor COULANGES (2002, p. 44):

O dever de perpetuar o culto doméstico foi o princípio do direito de adoção entre os antigos. A mesma religião que obrigava o homem a casar, que determinava o divórcio em caso de esterilidade, que, em caso de impotência ou de morte prematura, substituía ao marido um parente, oferecia ainda à família um último recurso para escapar à desgraça tão temida da extinção: esse recurso era o direito de adotar.

O instituto da adoção, enquanto instituto do direito de família originou-se dentro da evolução das relações familiares, ao longo dos tempos. Entende-se obviamente que o surgimento da adoção se deu em razão da continuidade da própria família, seu funcionamento inicial se deu como recurso extremo cujo fim era garantir o culto aos deuses-lares, o que por meio da adoção, o indivíduo buscava ter filhos que lhe perpetuassem o nome e dessem continuidade a sua família. (SOUZA, 1999, p18)

Para SOUZA (1999, p. 18) a adoção é:

Uma busca, um envolvimento, um encontro, a construção de uma vida, a reconstituição de uma família para o adotado, onde receberá apoio, educação, proteção, afeto e carinho. Adotar é um ato de acolher uma pessoa no seio familiar.

A primeira legislação sobre adoção é promulgada no Brasil: Lei 3.071 de 1916, no Código Civil Brasileiro, dentro do direito de família. “A adoção poderia ser realizada apenas para pessoas ou casais sem filhos, com idade mínima de 50 anos, restringindo, desta forma, as adoções para pessoas que não tiveram filhos biológicos. Além disso, deveria haver uma diferença de idade entre os adotantes e os adotados de 18 anos; o adotante poderia ser uma única pessoa, mas caso fosse um casal, deveriam ser civilmente casados.

A adoção poderia ser desfeita após a maioridade da criança adotada, se ela e o(s) adotante(s) assim quisessem, ou então quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante, sem que fosse explicitado na lei do que se tratava exatamente. A regulamentação se dava através de escritura, quer dizer, era feito um contrato e o Cartório era que emitia o documento da adoção sem que houvesse processo judicial. Como, na maioria das vezes, a família biológica estava de acordo com a adoção, a lei não interferiu nos direitos destes sobre a criança, não ocorrendo à destituição desse poder.” (KOZESINSKI, 2016).

O Instituto da adoção, o qual permite que a criança e o adolescente possam desfrutar do estado de filho, independentemente do vínculo biológico, mas sim afetivo, em cumprimento ao direito à convivência familiar estampado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1998).

Na concepção de Maria Helena Diniz

Adoção vem a ser o ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (1995, p. 282.)

Nesse aspecto, pode-se dizer que a adoção, além de permitir que os adotantes possam exercer o papel de serem pais, possui principalmente a finalidade de proporcionar às crianças e adolescentes uma nova família, um ambiente satisfatório e ao mesmo tempo formativo, de modo a garantir que as mesmas desenvolvam-se de forma plena, em atenção as suas necessidades primordiais. Ressalta-se que “a atual Carta Política, concebe a criança e o adolescente como pessoas merecedoras de direitos próprios e especiais, e que, por sua natureza específica, necessitam de uma proteção integral, especializada e diferenciada”, motivo pelo qual estipulou o direito à convivência familiar e comunitária como fundamental. (VERONESE, 2013, p.113)

Por fim, destaca-se que no Brasil, a adoção é regulada atualmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), pelo Código Civil (Lei nº10.406/2002), bem como pela Lei n. 12.010/2009, que alterou e acrescentou novos dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente para aperfeiçoar a garantia do direito à convivência familiar, conforme se verá adiante. Ainda, o instituto da adoção possui proteção constitucional, de modo a assegurar o melhor interesse das crianças e adolescentes.

1.2 Adoção de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990;

O instituto da adoção foi alvo de mudanças com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pois referido diploma legal adota a Doutrina da Proteção Integral e observa o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao assegurar em seu art. 1º a proteção integral à criança e ao adolescente, reconheceu como fundamentação doutrinária o princípio da proteção que em seu já citado art. 19. Aliás, tal regra repetiu o que já havia sido inscrito na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, que no Princípio 9º dispunha: “A criança gozará proteção contra qualquer forma de

negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma”. (VERONESE, 2013, p12)

A Lei n. 8.069/1990 (BRASIL, 1990) em seu artigo 41 passou a “[...] atribuir a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes naturais, salvo os impedimentos matrimoniais.” (VERONESE, 2011, p.121.).

Referido instrumento normativo ainda estabelecia, no seu artigo 42, que podiam adotar os maiores de 21 anos, independentemente do estado civil. Todavia, o dispositivo foi revogado parcialmente pela introdução do Código Civil de 2002, o qual reduziu a idade para 18 anos. (BRASIL, 1990)

Ainda, o artigo 43, visando assegurar a proteção integral da criança e adolescente e o seu melhor interesse, determina que só seja permitida a adoção se forem apresentadas reais vantagens para o adotando, devendo ser fundamentado em motivos legítimos. (BRASIL, 1990)

Já o artigo 46 prevê a realização do estágio de convivência, procedimento que antecede a sentença judicial: “Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso”. (BRASIL, 1990)

O estágio de convivência pelo prazo que o juiz fixar é fundamental para verificar se o adotando se adaptou à família e se os adotantes realmente estão preparados para assumir o filho afetivo. “É imprescindível para demonstrar a conveniência do deferimento do vínculo, o que deve ser acompanhado por profissionais especializados e ao final apresentar relatório de estudo social,

fornecendo subsídios da situação de fato para o magistrado deferir a adoção com segurança.” (CARVALHO, 2013, p. 25).

Destaca-se, ainda, que a adoção está abarcada pela irrevogabilidade, de modo que a devolução da criança ou do adolescente adotado torna-se proibida se a adoção já foi concretizada. Veja-se:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1o A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL, 1990)

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu em artigo 98, uma nova perspectiva acerca do instituto da adoção, a função de proteção:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990)

Assim, verificada qualquer dessas hipóteses, a autoridade competente poderá determinar a aplicação das chamadas medidas protetivas, elencadas no artigo 101, sendo a adoção uma delas, já que consiste numa modalidade de colocação em família substituta:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; (Revogado).

IV - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - abrigo em entidade; (Revogado).

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

VIII - colocação em família substituta. (Revogado) VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

IX - Colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação. (BRASIL, 1990)

Cabe mencionar a Lei nº. 12.010/09, conhecida como a Lei da Adoção. Em seu texto destaca-se que o atual ordenamento jurídico contempla duas formas de adoção, ambas plenas e submetidas a processo judicial: “a adoção de menor (regulamentada pelo ECA) e adoção de maior de idade – disciplinada pelo Código Civil, mas a ela se aplicando também, no que couber, as regras do ECA” (MACEDO, 2012, p. 31).

Verifica-se que a lei trouxe para a realidade a finalidade da adoção, buscando sempre o melhor para a criança e para o adolescente. Não é apenas no âmbito patrimonial e formal que a adoção reside, mas sim em questões emotivas, surgidas nas mais diferentes formas e situações.

1.3 Adoção segundo o Código Civil – Lei 10.406/2002

O Código Civil de 2002 manteve as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os princípios da Constituição Federal.

Nas palavras de Venosa:

O que temos atualmente é uma harmonização entre o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que ambos tratam do mesmo assunto e por muitas vezes repete a mesma ideia básica do Estatuto, e em outras o completa, não existindo incompatibilidade entre ambas as normas. (VENOSA, 2003, p.349)

Pode-se dizer que a principal inovação trazida pelo Código Civil de 2002 foi à redução da maioridade civil para 18 (dezoito) anos, que conseqüentemente, passou a ser tida como idade mínima para ser adotante, revogando, então, parcialmente o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estipulava a idade mínima em 21 anos.

O artigo 1618 do Código Civil assim preceituava:

Art. 1618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar. Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 18 (dezoito) anos de idade, comprovada a estabilidade da família. (BRASIL, 2002)

Observa-se ainda da leitura do parágrafo único do referido dispositivo, que bastava apenas que um dos cônjuges ou companheiros tivesse completado 18 anos de idade para a adoção ser formalizada. Ressalta-se que este artigo veio a ser modificado com o advento da Lei n. 12.010/2009.

O artigo 1.619 requeria uma diferença de idade entre adotando e adotante de dezesseis anos: “O adotante há de ser pelo menos 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado”. Destaca-se que essa diferença de idade já era exigida também no Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2002)

Ainda, adotando o princípio do melhor interesse da criança estampado no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, em seu artigo 1.625 (o qual também foi revogado posteriormente), estabelecia que a adoção somente fosse admitida se constituísse efetivo benefício para o adotado, pois, afinal, o que se busca é proteger o adotando, a parte mais frágil e que por isso merece maior atenção. (BRASIL, 2002)

Já mais à frente o Código Civil tratou da possibilidade de mudança de sobrenome, dando consentimento em seu artigo 1.627, a mudança do prenome. A escolha e opção sobre a mudança é da pessoa adotada. Sobre a adoção internacional, a lei não se manifestou, deixando válidas apenas as prescrições do ECA sobre o assunto (BRASIL, 2002).

1.4 Procedimento e fases da adoção

O processo de adoção ocorrerá judicialmente à semelhança de uma demanda, respeitando-se os procedimentos previstos na Lei nº 8.069/1990 e na Lei n. 12.010/2009.

O procedimento da adoção é dividido em seis principais fases, quais sejam: petição inicial de habilitação, etapa de preparação dos pretendentes a adotantes, deferimento do pedido de habilitação e inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), requerimento de adoção, estágio de convivência e sentença.

Hália Pauliv de Souza salienta ainda que a adoção é precedida por uma etapa pré-processual:

O processo de adoção inicia-se de forma unilateral pelo pretendente a adotante e, independente de qualquer norma jurídica, trata-se de uma decisão pessoal em que os interessados em adotar se autoanalisam para que conheçam seguramente, a real motivação que os leva a complexidade deste ato. (SOUZA, 2007)

Para a Petição Inicial são necessários vários documentos que comprovem a capacidade física, mental e psicológica do pretendente à adoção. No mais, são exigidas também comprovações materiais como renda e domicílio. Devem ser expostas ainda a negativa da distribuição cível e a certidão de antecedentes criminais. Nessa fase os futuros e possíveis pais detalham o perfil das crianças que querem adotar. Todo esse procedimento é de competência da Vara da Infância e da Juventude. (LÔBO, 2018)

Ao final da fase da habilitação, quando for deferida, passa-se para a próxima fase. O interessado em adotar passa a ser inscrito no Cadastro de adoção. O CNA foi criado em 2008 pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Em 2018, o CNJ apresentou uma nova versão do Cadastro Nacional de Adoção com o objetivo de dar maior celeridade ao processo de adoção. Algumas medidas inovadoras do cadastro nacional possibilitam, por exemplo, o acesso dos pretendentes para atualizarem diretamente seus dados e assim, adiantar o procedimento. As crianças agora também podem dar visibilidade aos seus pedidos de adoção através da publicação de fotos, vídeos e cartas. O Cadastro Nacional de Adoção é, sem dúvidas, um marco na política pública de adoção no Brasil (CRAIDE, 2018).

Um momento crucial no procedimento de adoção ainda nessa fase é a escolha do perfil da criança ou adolescente que os pretendentes aceitam adotar. Assim o Cadastro Nacional de adoção possibilita cruzar o perfil pretendido pelos adotantes e as crianças que estão aptas para a adoção. Essa ferramenta digital facilita o encontro das crianças e adolescentes de maneira mais célere, uma vez que o sistema do CNA emite avisos quando os prazos dos processos dos acolhidos estão demorando demasiadamente (NASCIMENTO, 2019).

Um grande problema enfrentado no procedimento de adoção é a escolha das características pelos pretendentes. A incompatibilidade do plano ideal do pretendente com a esfera da realidade é frustrante tanto para os futuros pais, quanto para aqueles que aguardam ansiosamente para serem adotados. É possível que sejam informadas e descritas as características aceitas como o sexo, a faixa etária, etnia, o estado e saúde da criança ou adolescente e até se ele possui irmãos ou não (COSTA, 2014).

Depois das fases mencionadas, quando o pretendente está habilitado e encontra a criança com o perfil descrito na fila de adoção, é importante destacar ainda o estágio de convivência. Logicamente o estágio de convivência antecede a adoção para que seja avaliada a utilidade e o proveito da adoção. É exigido este estágio em todas as circunstâncias de adoção de menores de 18 anos. É uma forma garantir inclusive a construção de laços de afetividade entre os adotantes e a criança ou adolescente que pretendem (LÔBO, 2018, p. 283).

O estágio de convivência é o momento exato entre a apresentação da criança ou adolescente e a adoção. É nesse período do procedimento que, além do conhecimento das partes, o juiz defere a guarda àqueles que se comprometem a conviver com o abandonado habilitado. A partir daí alguns efeitos começam a refletir na vida dos pretendentes que gozam de licença maternidade ou paternidade para que construam os laços afetivos e o ambiente familiar com os futuros filhos (DIAS, 2015, p. 510).

A Lei 13.509 de 2017 trouxe alguns reflexos para o estágio de convivência no processo de adoção. Em se tratando de adoção internacional, a prova do estágio de convivência é obrigatória e deve respeitar o prazo mínimo de 30 dias e máximo de 45 dias. Este prazo pode ser prorrogável por um período idêntico mediante uma decisão fundamentada do juiz competente.

Com relação à adoção nacional a autoridade judiciária continua tendo a liberdade para fixar o prazo do estágio de convivência, mas esse período não pode ultrapassar 90 dias. Conforme dispõe o ECA em seu artigo 46: “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso”. (BRASIL, 1990)

Ao final do procedimento, a sentença que dará o deferimento à adoção produz efeitos imediatos. Desses efeitos destacam-se os pessoais, que trazem relações de parentesco, nome, poder familiar, e os de ordem patrimonial que versam sobre questões como sucessão e alimentos. É a partir daí que à criança ou adolescente são atribuídas todas as condições de um filho, de modo que se formam novos vínculos com os pais e desfazem dos vínculos que possuíam no passado. Ao transitar em julgado a sentença da adoção uma nova família se forma ou completa e mais uma criança ou adolescente supera a situação de abandono (GONÇALVES, 2018, p.400).

CAPÍTULO II – A RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente capítulo trata de forma detalhada o conceito e espécies de responsabilidade civil. Compreender a responsabilidade civil subjetiva, objetiva e o abuso de direito. Constatar sobre a responsabilidade na esfera do Direito de Família.

2.1. Conceito de Responsabilidade Civil

O conceito de responsabilidade civil está intimamente relacionado ao conceito de não prejudicar o outro. “Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar” (VENOSA, 2016, p.10).

No primeiro momento, a responsabilidade pode ser definida como a tomada de medidas para forçar alguém a reparar os danos causados a terceiros por suas ações ou omissões. “O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso”. (VENOSA, 2016 p.10)

Ante o exposto, surge no ordenamento jurídico do Brasil, a responsabilidade civil justamente para reembolsar a pessoa que sofreu lesão, seria

uma maneira de reverter toda situação para que se aproxime o máximo possível de como era antes de ter o dano, desfazendo assim os prejuízos, por causa disso, é aplicado à responsabilidade civil que orientará o pagamento dos danos por meio de uma indenização.

Diante dessa discussão, Lutzky (2017, p. 41) fala sobre a finalidade da responsabilidade civil é recuperar o quanto for possível o dado decorrente, assim, o autor esclarece que: “Aponta-se, então, como função da responsabilidade civil, a de reparar, da maneira mais completa possível, o dano decorrente, em regra, de um ato ilícito, buscando, sempre que realizável, a restituição na integralidade”.

Por conseguinte, a responsabilidade civil pode dividir-se em diferentes espécies, em função de algumas peculiaridades, dependendo de onde provém o dever jurídico violado e qual o elemento subjetivo da conduta indevida. A responsabilidade civil pode ser classificada quanto à origem, diferenciando-se a responsabilidade contratual da extracontratual; e quanto à culpa, diferenciando-se a responsabilidade subjetiva da objetiva.

No que se refere à responsabilidade contratual e extracontratual, Sérgio Cavalieri Filho estabelece que:

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexistisse qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto. (CAVALIERI, 2014 p. 30)

Além disso, conforme mencionado acima, há outra perspectiva acerca da classificação das espécies de responsabilidade civil, a qual está relacionada com o seu fundamento. No caso em apreço, a responsabilidade pode dividir-se em subjetiva

ou objetiva, sendo que a única diferença entre as modalidades consiste, basicamente, na existência do elemento culpa.

2.2 Responsabilidade Civil subjetiva

O artigo 186 do Código Civil estabelece que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito” (BRASIL,2002). Através da leitura do referido dispositivo, é possível identificar os três elementos considerados pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, conduta culposa do agente, nexo causal e dano.

A responsabilidade subjetiva é aquela que abrange a ideia de culpa, em que a causa está na vontade do agente. Essa culpa, por ter natureza civil, caracteriza quando o agente viola um dever jurídico, normalmente o cuidado (negligência e imperícia), conforme consta do artigo 186 do Código Civil, que manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva, nesse sentido Paulo Nader aponta que:

Para a teoria subjetiva, o elemento culpa é essencial à caracterização da responsabilidade civil. De acordo com esta noção, se a conduta do agente não for voluntária, nem decorrer de negligência, imprudência ou imperícia, não há de se falar em ato ilícito e, conseqüentemente, em reparação de danos. (NADER, 2015, p 106)

Ressalta-se que o artigo 927 do Código Civil estipula que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a indenizá-lo” (BRASIL, 2002). Assim, é possível concluir que o artigo 927 completa o artigo 186 do Código Civil, de modo que através da junção destes, extraem-se os pressupostos da responsabilidade subjetivos acima mencionados.

A ação é a forma mais comum de exteriorização da conduta, uma vez que as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar seu semelhante, de modo que a violação desse dever geral de abstenção se obtém através de um fazer. Assim, “consiste, pois, a ação em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada em alguém, e assim por diante.” (CAVALIERI, 2014 p. 30).

Já a omissão consiste no “[...] dever jurídico de agir, de praticar um ato pra impedir o resultado, dever, esse, que pode advir da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio omitente, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo, por isso, agir para impedi-lo. (CAVALIERI, 2014, p. 38)

Outro pressuposto a ser considerado é o dano, sendo um elemento imprescindível para que seja comprovado o dever de reparar, sem a prova do dano ninguém poderá ser responsabilizado civilmente, pode até haver responsabilidade sem culpa, mas não há responsabilidade sem danos. A esse respeito, Maria Helena Diniz (2012, p.77), afirma que “não pode haver responsabilização civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão”.

Gagliano e Pamplona Filho definem o dano como sendo “a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator” (2014 P. 82). Pode-se dizer que este pressuposto da responsabilidade civil subjetiva está no centro da obrigação de indenizar.

No que diz respeito aos danos, podem ser divididos em duas espécies: danos materiais que atingem o patrimônio da vítima e danos morais, que atingem sua moralidade, honram ou personalidade. O dano moral ou extrapatrimonial, em síntese, é aquele que atinge a dignidade da pessoa humana, sem lesar seu patrimônio. “é

lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere nos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”. (GONÇALVES, 2011, p. 377)

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona o dano moral:

Consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018 p. 932).

Dessa forma, podemos perceber que o dano moral por sua vez, está ligado diretamente à proteção de direitos personalismos do indivíduo, tudo que ofende a pessoa e não seu patrimônio. A doutrina classifica ainda, o dano moral como direto e indireto, levando em consideração a causalidade entre o fato e o dano. O dano moral direto é “uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como direito a personalidade”. (GAGLIANO; PAMPLONA, p 933, 2018)

Já o dano moral indireto “ocorre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial” [...] (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018 p. 933).

O dano material é decorrente da lesão a bens e direitos economicamente apreciáveis, dessa forma quando o dano atinge a relação entre pessoas e bens economicamente avaliáveis, surge a responsabilidade patrimonial. É dividido em dano emergente, que é aquele que a vítima efetivamente perdeu; e lucros cessantes que é uma estimativa do que a vítima deixou de lucrar Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo ou de uma pessoa

natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. “Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético, ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva [...]” (TARTUCE, 2020, p. 427).

2.3 Responsabilidade Civil objetiva e o abuso de direito

Conforme exposto acima, a responsabilidade civil quanto ao seu fundamento, divide-se em subjetiva e objetiva. A diferença entre as duas consiste na necessidade do elemento “culpa” na primeira e a indiferença quanto a isso na segunda. Desse modo, verifica-se que os pressupostos da responsabilidade civil objetiva são os mesmos que aqueles apontados na responsabilidade civil subjetiva, como a atividade ilícita, o dano e o nexos causal, excluindo-se apenas a conduta culposa.

No caso do presente trabalho, focar-se-á na discussão acerca do abuso de direito, o qual tem aplicação em todos os campos do direito, inclusive no objeto de estudo desse trabalho, qual seja a possibilidade de reparação civil pelos requerentes à adoção nos casos de desistência durante o período de convivência.

Nas palavras de Cavalieri, “O que caracteriza o abuso de direito, portanto, é o seu anormal exercício, assim entendido aquele que se afasta da ética e da finalidade social ou econômica do direito”. (CAVALIERI, 2014, p.203) Logo, o abuso de direito também constitui um ato ilícito, e quem praticá-lo e causar dano a outrem, ficará obrigado a indenizá-lo, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Ademais, há duas teorias que definem o abuso de direito. Para a teoria tradicional, que é a subjetiva, “haverá abuso de direito quando o ato, embora amparado pela lei, for praticado deliberadamente com o interesse de prejudicar alguém”. Por outro lado, a teoria objetiva defende que o abuso de direito consiste no “uso anormal do direito ou antifuncional do direito”, não sendo necessária a

consciência do agente que, ao exercer seu direito, excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico. (CAVALIERI, 2014 p.204)

Observa-se que não se exige, para fins de aferição do abuso de direito, a intenção ou a consciência do agente de se excederem, com o seu exercício, os limites impostos pela lei, de modo que não há que se verificar a existência de culpa. Nesse mesmo sentido, é a orientação advinda do enunciado 37 da Jornada de Direito Civil “A responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe da culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo finalístico”. (FARIAS 2013, p. 703.)

Fiuza (2019, P. 135), o abuso de direito fere os demais princípios, e, “foi agora erigido a princípio geral, podendo ocorrer em todas as áreas do Direito (obrigações, contratos, propriedade, família), pois a expressão ‘o titular de um direito’ abrange todo direito cujos limites foram excedidos”.

Extrai-se, então, que os requisitos para a caracterização do abuso de direito são, em primeiro lugar, o exercício de um direito por seu titular e a violação de limites objetivos, quais sejam, o fim econômico ou social do próprio direito, a boa-fé ou os bons costumes.

Em relação à boa-fé, dispõe Bruno Miragem:

[...] a boa-fé apresenta, em matéria de limite ao exercício de direitos, papel fundamental, uma vez que ao ser fonte de deveres anexos como lealdade, colaboração e respeito às expectativas legítimas do outro sujeito da relação jurídica, por evidência lógica limita a liberdade individual do destinatário desses deveres. Este terá, portanto, de exercer os direitos de que é titular circunscrito aos limites que eles lhe impõem. (MIRAGEM, 2009, p 143)

Logo, a boa fé “significa que as pessoas devem ter um comportamento honesto, correto e leal, principalmente em função dos interesses do outro, visto como um membro do conjunto social que é juridicamente tutelado.” (LAUTENSCHLAGER, 2007, p. 83.)

Assim, entende-se que o fim social do direito busca estabelecer a finalidade para a qual o ordenamento jurídico criou a norma concessiva de determinado direito subjetivo. “Toda sociedade tem um fim a realizar: paz, a ordem, a solidariedade e a harmonia da coletividade enfim, o bem comum. E o Direito é o instrumento de organização social para atingir essa finalidade. Todo direito subjetivo está, pois, condicionado ao fim que a sociedade se propôs.” (CAVALIERI, 2014 p.213).

Por fim, no que tange aos bons costumes, estes compreendem “as concepções ético jurídico dominante na sociedade; o conjunto de regras de convivência que, num dado ambiente e em certo momento, as pessoas honestas e corretas praticam”. O abuso ocorrerá quando o agente contrariar a ética dominante ou “os hábitos aprovados pela sociedade, aferidos por critérios objetivos e aceitos pelo homem médio” (CAVALIERI, 2014 p. 216).

Nesse viés, analisados os requisitos fundamentais para a caracterização do abuso de direito, exame que se fará necessário para averiguar a possibilidade de reparação civil dos pretendentes à adoção, em virtude da desistência da medida durante o estágio de convivência, passa-se à discussão acerca da incidência na responsabilidade civil no ramo do Direito de Família.

2.4 Responsabilidade Civil na esfera do Direito de Família

A Constituição Federal de 1988, o instituto da família passou a ter maior proteção, através de princípios que alcançaram superioridade no processo de interpretação e aplicação do Direito, e assim, ao democratizar a família veio adequar

a norma à nova realidade social. Essa visão constitucionalizada das relações privadas, também foi recepcionada pelo Código Civil de 2002, já que havia atritos com o Código de 1916.

A reparação por danos morais também ganhou espaço constitucional, haja vista ser uma maneira de garantir os direitos fundamentais do ser humano. “[...] nunca existiu um dano moral ou material específico no Direito de Família, mas unicamente uma regra geral que integra a parte do Código Civil, cujo instituto denominado responsabilidade civil [...]”. (MADALENO 2013, p.209)

O Direito de Família guarda profunda relação com a responsabilidade civil. “Mais do que nunca se fala em responsabilidade civil, ou dano moral decorrentes de relações familiares, seja pelo fim de um casamento, um noivado, um namoro, resultante do abandono afetivo filial ou a partir de uma alienação parental.” (AMORIM, 2016, p. 70)

E sendo a família, composta por indivíduos com necessidades, deveres e direitos particulares, percebe-se que nas relações familiares se ampliam as possibilidades de ofensas a esses direitos dados à complexidade das relações afetivas entre os próprios familiares. Numa visão mais Principiológica direcionada a afetividade, Maria Berenice Dias sustenta que “a responsabilidade decorrente das relações afetivas deveria ter por base a repetida frase e SaintExupéry: és responsável por quem cativas”. (2014, p.89)

O ECA, em seu artigo 3º e 5º, dispõe que as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e prevê ainda em seu art. 17º, que deve ser mantido o respeito à integridade física, psíquica e moral desses menores, abarcando a preservação de sua imagem, a coibir seu uso abusivo e protegendo o menor, não autorizando que esses infantes sejam alvos de qualquer forma de negligência, devendo ocorrer a punição de quem assim proceder Assim

ressalta “à medida que se compreende o real conceito de dignidade da pessoa humana e se lhe dá o devido desdobramento na definição dos correspondes direitos de personalidade, logo se percebe o aumento das hipóteses de ofensa a tais direitos, e se ampliam as oportunidades para a existência do dano.”(AGUIAR JUNIOR, 2007. p. 303-304.)

Havendo ofensa aos direitos de personalidade, ainda que no núcleo familiar, não se pode negar ao lesado a possibilidade de reparação por dano moral, servindo esta como uma forma de compensação diante da ofensa recebida, que em sua essência é irreparável.

Quanto à função da reparação pelo dano moral, ressalta Amorim: “Fato é que o dano moral ganhou um caráter punitivo e pedagógico. Punitivo, para que sirva de reprimenda àquele que perpetrar o ilícito; pedagógico para que sirva de forma de conscientização não só para o autor do dano, mas também para todas as demais pessoas.” (AMORIM, 2016, p. 70).

Vale destacar, que existe uma imensa cautela quando se trata de reparação civil do dano moral no direito de família em relação aos outros campos do direito, pois a jurisprudência e doutrina permanecem divididas quanta a sua aplicação. Contudo tendo como norte os princípios constitucionais, a responsabilidade civil será aplicada nas relações familiares com o intuito de tutelar e proteger os direitos reconhecidos aos integrantes da entidade familiar e assim, impedir que a conduta danosa nas relações privadas fique imunes, logo, havendo violação ao direito de personalidade, ainda que no âmbito familiar deva ocorrer a indenização por dano moral.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS REQUERENTES À ADOÇÃO PELA DESISTÊNCIA DA MEDIDA DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA.

O presente capítulo trata da possibilidade de indenização por danos morais e a expectativa da criança e/ou adolescente a ser adotado.

3.1 A possibilidade de indenização por danos morais

É evidente que a desistência da medida inicialmente pretendida, provoca no adotando uma ideia de rejeição, que certamente será agravada. A propósito, é justamente por esse motivo, que o período de convivência não pode servir de justificativa legítima para acausação, voluntária ou negligente, de prejuízo psicológico ou emocional para os adotandos.

Descata-se especialmente diante do princípio norteador do Estatuto da Criança e Adolescente, o da proteção integral à infância e à juventude. Ressalta-se que referido diploma legal, em seus artigos 3º a 6º, a proteção do melhor interesse da criança, reconhecendo a sua situação de vulnerabilidade, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a reconhece como sujeito de direitos.

Veronese e Silveira salienta que a manutenção dos direitos dos infantes é de responsabilidade da família, da comunidade e do Estado. "São eles que irão

proteger e promover o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, devendo cada qual cumprir seu dever, desempenhar os seus papéis, objetivando assegurar a efetividade e o respeito aos direitos da criança e do adolescente.” (VERONESE; SILVEIRA, 2007, p. 34).

É importante ressaltar, que os danos psicológicos que decorre de sofrimento que a criança foi submetida não serão resolvidos, com valores, até por que a responsabilidade civil por danos morais se presta a tutelar direito de personalidade, e não há formas de reparar integralmente tais danos, pois é impossível avaliar danos que atinjam a honra, ou a dignidade, a dor de alguém, ainda mais se tratando de criança/adolescentes em fase de desenvolvimento. No entanto, podem custear tratamentos especializados e amortizar as consequências do prejuízo e dano sofrido.

Maria Helena Diniz aduz:

[...] O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano. Não se pergunta: Quanto vale a dor dos pais que perderam o filho? Quanto valem os desgostos sofridos pela pessoa injustamente caluniada? Porque não se pode avaliar economicamente valores dessa natureza. Todavia, nada obsta a que se dê reparação pecuniária a quem foi lesado nessa zona de valores, a fim de que ele possa atenuar alguns prejuízos irreparáveis que sofreu. (DINIZ, 2012, p. 113)

De fato, essa devolução da criança e do adolescente às instituições de acolhimento pode ocorrer, pois a adoção ainda não foi concretizada e, portanto, não está sujeita a irrevogabilidade estampada no artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, a doutrina da proteção integral estabelece uma variedade de princípios orientadores de regras, valores e direitos a serem observados pela família, sociedade e poder público, assegurando o pleno desenvolvimento e a primazia no atendimento dos interesses da criança e do adolescente.

Embora não haja vedação legal que impeça tal prática, não é possível

permitir que os infantes fiquem sujeitos à discricionariedade irresponsável dos pretendentes à adoção. Não obstante, a própria Constituição Federal em seu artigo 227 estabelece que a criança e o adolescente são merecedores de proteção especial, com absoluta prioridade, incumbindo o dever de proteção aos pais, à família, à sociedade e ao poder Público:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, com já dito anteriormente “não se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro uma antijuridicidade ou ilicitude em relação à escolha pela desistência da adoção durante o processo, uma vez que não há no texto legal nenhuma oposição à essa decisão por parte dos prováveis adotantes. Infe-re-se, portanto, que a desistência é apenas um direito potestativo do provável adotante quando declarada no decorrer do processo.

Mesmo assim, “há ainda na doutrina, aqueles que defendem a configuração da desistência como ato ilícito após o estágio de convivência e há aqueles que defendem a conduta ilícita quando da desistência apenas depois de quando conferida a guarda dos prováveis adotandos pelo juízo competente. “ (OLIVEIRA, 2019, p 47)

Ademais, fundamental ressaltar que a possibilidade de indenização por dano moral no caso em comento apresenta um caráter punitivo, uma vez que servirá de reprimenda àquele que praticou o ilícito, bem como pedagógico, já que servirá de conscientização não só para o autor do dano, mas para as demais pessoas, de modo a desencorajar este ato odioso de devolução.

É possível encontrar, a relação de causalidade nos casos de desistência da adoção durante o estágio de convivência, ao considerar que o adotante voluntariamente requereu a adoção, levando o adotante para seu lar durante certo período, e ao desistir causa danos a esses menores.

A devolução destroça a autoimagem da criança, deixando-a insegura quanto ao seu lugar no mundo, à sua identidade e o sentimento de pertença. A devolução a submete a criança à revivência do abandono, com a conseqüente desesperança no futuro. (BITTENCOURT, 2017)

Assim sendo, fica evidente que o nexo de causalidade entre o dano e a conduta se faz presente, visto que a conduta é o ato de devolver, cujas conseqüências são os danos provenientes desse ato que fere o adotando em sua dignidade, sua honra e personalidade causando abalos psicológicos a esses menores.

Sobre a prova do dano moral pode ser considerada desnecessária, para Pablo Stolze e Fernanda Carvalho (2020), a dor, a angústia, o sofrimento derivado da “devolução de um filho” - como se mercadoria fosse - acarretam, em nosso sentir, um dano moral que dispensa prova em juízo (“*in re ipsa*”).

Portanto, a reparação civil, consistente na indenização por dano moral é medida que se impõe, ante à grave lesão aos direitos de personalidade da criança e/ou adolescente e à violência psicológica ocasionada, situação que constitui ato ilícito, em razão do abuso de direito, nos termos do artigo 927 e 187 do Código Civil.

3.1.1 A expectativa da criança e/ou adolescente a ser adotado.

O período de convivência pode ser considerado um dos pontos mais relevantes do processo de adoção, já que tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. “É nesse período que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado; também é nesse estágio que é feita a avaliação por parte do juiz e de seus auxiliares, sobre a conveniência da adoção.” (VENOSA, 2003, p .340.)

Pode ser definido ainda como sendo “[...] um período de adaptação da criança ao novo *status* familiar, possibilitando a aferição dos atributos pessoais, compatibilidades ou incompatibilidades porventura existentes e, conseqüentemente, a conveniência ou não da constituição do vínculo afetivo.”(COSTA, 2004, p .100)“É no estágio de convivência que a autoridade judiciária apurará se os novos pais não estão apenas motivados, mas efetivamente preparados para receber o adotando como filho

em seu lar.”(VERONESE, 2004, p. 118)

Fato é que justamente nesse período, o qual antecipa o anseio da criança e do adolescente em fazer parte novamente de uma família e cria uma expectativa por parte dos mesmos, que começam a surgir os impasses. São frequentes os casos de casais que após iniciarem o estágio de convivência no anseio de adotar, simplesmente desistem, “devolvendo” o adotando aos cuidados do Poder Judiciário, sem qualquer motivo para tanto.

Nas palavras de Márcia Frassão:

A adoção é precedida de um estágio de convivência, estágio esse determinado pela autoridade judiciária, com o objetivo de avaliar o desenvolvimento dos laços afetivos entre o adotante e o adotado. É neste estágio que comumente se observa a ocorrência de devoluções, onde as manifestações das dificuldades no relacionamento são percebidas como impeditivas para a concretização da adoção. (FRASSÃO, 2000, p. 34)

Contudo, mesmo o processo de adoção sendo irrevogável, burocrático, e partir de uma conduta voluntária do requerido, não obstante, o número de devolução de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência e após a efetivação da adoção, e isso desencadeou ações de responsabilidade civil com pedidos de danos morais em favor do menor prejudicado. Verifica-se que é um problema que vem se acentuando e é inegável que os menores que passam pela devolução são afetados psicologicamente, uma vez que para eles significa um novo abandono.

Para Kátia Maciel:

A devolução do adotando no curso do estágio de convivência, por si só, já uma violência para com este. Ficando demonstrado que os adotantes agiram com abuso de direito, está caracterizada a prática de ato ilícito, podendo e devendo haver a responsabilização civil destes. Contra eles deverá ser proposta ação de indenização pela prática de dano moral (...). (MACIEL, 2013. p.313)

Embora o estágio de convivência seja algo provisório e revogável, podendo ser visto para muitos como uma fase de teste, o adotante ao submeter a essa fase

assume um dever ético de cuidado com o menor, que por sua vez, ainda que temporário é inevitável não criar um vínculo de afeto e dependência para com a família provisória, e a expectativa para ambos de que passarão a fazer parte de um mesmo núcleo familiar.

Todavia, em alguns casos essa expectativa é frustrada, muitos pais após depararem com dificuldades de convivência e criação, ou com condutas adversas das esperadas decidem desistir da adoção no estágio de convivência ou após sentença. Na visão psicológica essa devolução é muito prejudicial para o desenvolvimento da criança e adolescente. Lidia Levy, Patrícia Glycerio R. Pinho e Márcia Moscon de Faria (2009, p. 63), discutem o tema da seguinte maneira:

Por vezes encontramos um pensamento de que os requerentes à adoção podem “experimentar a criança” e, se não gostarem do produto, se ela não corresponder ao filho idealizado, podem desistir da adoção, pois, legalmente, a adoção é irrevogável somente após a sentença do Juiz. Contudo, do ponto de vista psicológico, consideramos que os requerentes, ao levarem a criança para casa sob guarda provisória, estabelecem um compromisso ético em relação à adoção, principalmente nas situações de adoção tardia na qual houve visitas prévias. (LEVY; PINHO; FARIA 2009, p. 63)

Os pretendentes à adoção devem ter consciência e compreensão, de que ao criar um filho, por várias vezes os problemas existem, seja na criação, seja na educação, seja na saúde, sejam-nos mais diversos dilemas cotidianos da vida. “[...] Ao buscarem o caminho da adoção, muitos adotantes tendem a idealizar os adotandos, criando a imagem de uma criança perfeita diferente de qualquer criança comum, seja ela de origem adotiva ou não e alimentando essa imaginação dentro de si durante todo o processo adotivo.” (OLIVEIRA, 2017, p. 34).

Embora o fato seja que os adotantes idealizam o filho “perfeito” e ao se depararem com problemas de uma criança normal e este menor não atender essas expectativas, é motivo de devolução. “[...] Na construção dessas projeções, pensa-se, por exemplo, em um modelo de criança absolutamente dócil, cujo comportamento sempre corresponderia às expectativas dos pais.” (OLIVEIRA, 2017, p. 34).

O problema fica mais acentuado, quando essa devolução ocorre de forma

imotivada, e sem a presença de uma justificativa plausível. “O estágio de convivência, previsto legalmente, deve ser entendido do ponto de vista da proteção da criança, de sua centralidade e não o contrário, focado nos adulto-adoptantes, como se fosse um período para que pudessem fazer um “test drive”, ver se gostam ou não, se atende ou não às suas expectativas e idealizações, se é ou não a criança boazinha e obediente.”(BITTENCOURT, 2018, p. 47)

Assim, deve-se ressaltar mais uma vez, que a atitude dos adotantes em praticar este ato odioso de devolução imotivada não pode sair impune, devendo, sim, serem responsabilizados civilmente pelos danos causados à dignidade dos infantes e aos seus mais elementares direitos de personalidades, em atenção ao princípio da proteção integral a eles assegurado.

3.2 Análise de julgados favoráveis à responsabilização civil pela desistência da adoção

A decisão Tribunal de Justiça de São Paulo de 27/08/2020 a ser analisada tem a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
Casal que obtém a guarda de irmãos para fins de adoção, após visitas e convivência prévia. Exercício da guarda por mais de quatro anos, sem qualquer pedido comprovado de acompanhamento psicológico ou manifestação de desistência na preparação para a adoção. Manifestação pela desistência em relação a um dos irmãos depois que os laços afetivos já haviam se consolidado, gerando nas crianças sentimento de integração à família e formação de parentesco pela socioafetividade. Tentativas de manutenção da guarda e da futura adoção dos irmãos frustradas, manifestando-se os pretendentes pela desistência também em relação ao irmão mais novo, tudo por não aceitar a presença do irmão mais velho. Dificuldades psicológicas e disciplinares de uma das crianças que não se mostram anormais em situações semelhantes, inclusive em famílias biológicas. Obrigação dos pretendentes à adoção de adotarem céleres medidas para reverter o quadro ou decidir pela desistência, se que isto cause prejuízos aos menores. Decisão abrupta após conviverem boa parte da infância das crianças como verdadeira família que caracteriza exercício abusivo do direito de desistir da adoção. Configuração do abuso de direito como causa de ato ilícito, gerando dever de indenizar. Danos psicológicos e pessoais às crianças, bem como a perda da chance de adoção conjunta em decorrência da idade do novo

acolhimento, quase na adolescência, que autorizam a imposição de indenização por danos morais. Pensionamento fixado como forma de repor as vítimas a uma condição que se observaria se fossem acolhidos por família substituta, suportando-os na primeira fase da idade adulta, até que se firmem na vida. Indenização por danos moral mantida.

(TJSP; AC 0003499-48.2013.8.26.0127; Ac. 13855949; Carapicuíba; Câmara Especial; Rel. Des. Fernando Torres Garcia; Julg. 10/08/2020; DJESP 27/08/2020; Pág. 2636).

O julgamento do Recurso de Apelação que resultou esta decisão aconteceu em agosto de 2020 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo Desembargador Relator Fernando Torres Garcia, perante a Câmara Especial, na Apelação de n. 0003499-48.2013.8.26.0127.

A apelação foi interposta pelos prováveis adotantes contra sentença que determinou o pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais) em benefício dos menores que haviam sofrido com a desistência dos futuros prováveis pais no processo de sua adoção.

Os próprios desistentes apelantes sustentaram que receberam a guarda de duas crianças no início do processo de adoção, que ambas permaneceram sob sua guarda e, ao final do estágio de convivência, tinham interesse em adotar somente a menor das crianças, não incluindo o irmão mais velho.

A guarda das crianças durou por mais de quatro anos. Eles ainda firmaram que a responsabilidade pelos fatos terem se sucedido daquela maneira seria do Poder Judiciário. Alegaram por falhas no processo de adoção por terem permanecido sem qualquer orientação no estágio de convivência, por não terem sido atendidos de forma eficaz quando procuravam o serviço técnico do Juízo e nem terem sido de qualquer forma acompanhados pelo serviço técnico da Vara da Infância e da Juventude.

Afirmaram a ausência de culpa a ser imputada a eles para impedi-la o reconhecimento do dever de indenizar. Como se não fosse suficiente, alegaram a ausência de culpa por terem sido – em suas palavras – induzidos a receber uma criança mais velha do que o esperado, como irmão da criança que realmente gostariam de adotar.

Ou seja, a partir da guarda provisória, requerida em 03 de agosto de 2006, até o retorno das crianças para o acolhimento institucional, ocorrido em 22 de outubro de 2012, permaneceram as duas crianças convivendo com os prováveis adotantes como se filhos fossem, sendo estas surpreendidas com a atitude da desistência da adoção do irmão mais velho, mesmo que isto significasse a não adoção do irmão mais novo, a qual os adotantes pretendiam e insistiam em manter.

A sentença de primeiro grau concluiu pela existência de ato ilícito por abuso de direito na desistência da adoção. Também entendeu que a conduta dos apelantes foi causa, não só do retorno das crianças para o abrigo, mas também, da perda da chance de colocação em nova família substituta. Isso se deu por conta do longo período em que permaneceram sob a guarda provisória, dificultando nova chance de adoção por conta da idade e por terem as crianças se traumatizado com a experiência vivida.

Os estudos psicossociais colacionados nos autos relataram que ambas as crianças demonstravam afeição ao casal, construindo sobre eles as figuras materna e paterna. Quando mencionada a simples perspectiva de retorno ao abrigo que depois se concretizou já trazia sofrimento às crianças, considerando a formação de vínculos afetivos com os pais adotivos.

Passado mais de um ano do início das intervenções pelo Setor Técnico do Fórum, os relatórios demonstraram que nenhuma mudança no quadro de conduta dos pais se verificou, os quais mantiveram sempre um comportamento de não apropriação da condição de pais e, para as crianças, deixando claro o arrependimento com a adoção e a possibilidade de devolvê-los para a instituição de acolhimento.

Logo, o que foi concluído pelo Desembargador Relator, com suficiente segurança para a confirmação da sentença de primeiro grau, é que a conduta tomada pelos pais, ao permanecerem por mais de quatro anos com as crianças, nelas inculcando o sentimento de filiação, já sabedores da impossibilidade de adotá-los e sem tomar qualquer medida para solucionar o impasse mesmo visualizando a desistência

como solução naquela época caracterizou, indubitavelmente, ato ilícito por abuso de direito.

De acordo com o Magistrado, este caso concreto vai além do exercício do direito protestativo de continuar ou não com o intento de adotar, a partir do exercício da guarda como medida antecedente à adoção. Envolve na verdade, o exercício abusivo de tal direito, configurado quanto à omissão na tomada de decisões que reflitam seus efeitos sobre as crianças, levando à construção de um vínculo afetivo concreto que, posteriormente, seria quebrado.

Dessa maneira, o Relator fundamentou sua decisão na responsabilidade civil extracontratual que regula a relação entre as partes nesta demanda, caracterizando ilícita por abuso de direito a escolha da desistência pelos pais adotivos, configurando-se o dever de indenizar.

No mesmo sentido, explicou que o pensionamento imposto é qualificado pela reparação na modalidade *perte d'une chance*, conferindo aos irmãos a oportunidade de construir, no primeiro momento da idade adulta, uma vida minimamente estruturada por si mesmo, considerando a perda da chance de fazê-lo ao lado de uma família substituta.

3.3 Análise de julgado desfavorável à responsabilização civil pela desistência da adoção

A decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de 06/07/2020 a se analisar é o julgamento de um Agravo de Instrumento proferido em julho de 2020 pela Quinta Turma do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, autuado sob o n. 0082639-12.2019.8.19.0000.

Tal decisão teve a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Responsabilidade civil por

desistência de adoção após estágio de convivência. Decisão que, em tutela de urgência, determinou o custeio de tratamento psicológico, de plano de saúde e de todos os gastos escolares da menor, além do pagamento de pensão alimentícia no percentual de 30% da renda dos recorrentes. Decisão que se reforma em parte, para que seja mantida somente a obrigação de custear integralmente as despesas da menor na unidade de ensino em que se encontrava estudando até a manifestação da desistência da adoção, porquanto evidente o prejuízo experimentado pela criança, de apenas 6 anos de idade, ao, de maneira totalmente inesperada, ter de deixar a escola que frequentava desde agosto do ano passado, quando passou a estar sob a guarda 50 provisório dos recorrentes, e à qual se encontrava bem adaptada, tendo feito amizades e desenvolvido afeição pela professora. Obrigação que, contudo, deve se restringir ao corrente ano letivo ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos da ação originária, o que ocorrer primeiro, ficando, ademais, a cargo da instituição acolhedora, por meio de seu corpo técnico, avaliar a pertinência do seu cumprimento, tendo em vista o melhor interesse da infante. Demais providências em relação às quais não vislumbra perigo de dano que ampare a sua concessão em caráter de urgência, especialmente considerando que a criança se encontra sob os cuidados da instituição acolhedora competente e que não há notícia nos autos de que estivesse passando por tratamento médico ou que tenha sido recomendada pela equipe técnica responsável pelo seu acolhimento a realização de tratamento psicológico além do suporte que já é promovido pelos profissionais atuantes naquela instituição. Recurso ao qual se dá parcial provimento. TJRJ; AI 0082639 12.2019.8.19.0000; Rio de Janeiro; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes; DORJ 06/07/2020; Pág. 291.

O Recurso de Agravo de Instrumento que gerou a decisão ementada acima foi interposto contra decisão interlocutória nos autos de uma Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face dos prováveis adotantes que desistiram do processo de adoção, depois de conferida a eles a guarda da criança.

A desistência foi comunicada nos autos do processo de adoção depois de seis meses de convivência dos prováveis adotantes com a criança que, na época, tinha seis anos de idade. De acordo com o relatado pelo Ministério Público, o casal estava ciente das implicações de uma adoção tardia e do histórico de abandono, rejeição e abuso vivenciado pela criança e mesmo assim decidiu dar início ao processo de adoção.

Ainda de acordo com o relato do Ministério Público, durante o período de convivência, o casal foi orientado a buscar as equipes técnicas a fim de obter as orientações necessárias à boa adaptação da criança e nenhum problema grave foi comunicado. Ocorre que durante este período de adaptação, a futura mãe procurou a equipe técnica afirmando o desejo de desistir da adoção e encaminhamento da menor para o acolhimento.

Diante do inesperado, foi designada audiência e, no dia marcado, compareceram os adotantes com a criança e seus pertences, firmes no propósito de desistir da ação. O Ministério Público informou também a frieza demonstrada pelos prováveis adotantes durante a audiência, confirmada pelo desinteresse destes em enfrentar as questões exteriorizadas, apresentando alegações inverossímeis sobre o comportamento da criança.

Por conseguinte, a decisão de primeiro grau determinou que os prováveis adotantes custeassem todo o tratamento psicológico e psiquiátrico para a criança, a ser iniciado imediatamente com o proferimento daquela decisão em rede particular de saúde e com profissional indicado pela equipe técnica do tribunal, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).

Também foi determinado que os prováveis adotantes custeassem as despesas escolares de matrícula, mensalidade, material e uniforme escolar da criança na unidade de ensino que ela estudava quando da manifestação pela desistência da adoção. Além disso, os prováveis adotantes também foram obrigados a continuar com o custeio das despesas com o plano de saúde em que a criança estava inclusa.

Não obstante, foi determinado também o pagamento de verbas alimentícias de caráter provisório em favor da criança, no valor correspondente a 30% dos

rendimentos líquidos mensais de cada um dos réus, descontados diretamente da folha de pagamento ou, no caso de falta de vínculo empregatício, o valor correspondente a 50% do salário mínimo nacional vigente.

Insurgiu-se contra a decisão os prováveis adotantes, interpondo o Agravo de Instrumento. Afirmaram em apertada síntese, que a desistência é tida como possível e legal pelo ordenamento jurídico pátrio, não havendo se falar em ilícito ensejador de dano moral ou material.

O Magistrado que julgou o Agravo de Instrumento deferiu a tutela recursal de urgência para sustar os efeitos da decisão recorrida e manteve a condenação apenas para o custeio das despesas escolares da menor de idade, sob o fundamento de que era evidente o prejuízo sofrido pela criança se esta tivesse que largar a escola que frequentava a algum tempo de maneira inesperada, onde já estava bem adaptada com amizades e feição pela professora.

Nos fundamentos de sua decisão, o desembargador também deixou claro que o objetivo do julgamento do Agravo de Instrumento era a discussão de uma questão incidental no processo principal. Seria, portanto, objeto daquele processo principal, a confirmação dos pedidos autorais referentes à condenação dos pais desistentes.

Desse modo, determinou o Relator que, naquele momento, haveria de ser levado em conta apenas à medida que minimizaria os danos causados à criança em decorrência da mudança abrupta de sua rotina escolar. Estaria assim evitando a antecipação da condenação dos pais desistentes que estabeleceria uma obrigação que subsistiria por anos, considerando o tempo de trâmite processual na origem.

Curioso é perceber que neste caso não apenas a discussão do direito material foi levada em conta para a modificação da decisão proferida pelo juízo do primeiro grau, mas também as características do momento processual no qual a discussão se dava.

Portanto, precisou-se reconhecer o caráter provisório deste julgamento do recurso do Agravo de Instrumento, para que, após produção probatória suficientemente robusta, pudesse ser tomada alguma decisão mais firme e certa no caso concreto.

CONCLUSÃO

A concepção de família está em constante transformação e o Direito também tem sofrido grandes adaptações, em especial o Direito de Família. Com essas evoluções no ordenamento jurídico, o instituto da adoção passou a ter maior amparo pelas normas e foi pensando de maneira a melhor proteger os interesses das crianças e adolescentes, pautados no princípio da proteção integral da criança, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da afetividade.

A aplicação da responsabilidade civil não visa desestimular as pessoas de buscarem a adoção, mas tão somente, uma forma de tentar punir e coibir que a devolução ocorra de forma imotivada e inesperada. Assim, o que poderia acontecer é o desencorajamento de adoções irresponsáveis, que não leva em consideração a primazia e a proteção das crianças e adolescentes.

Conclui-se, então, que a responsabilização civil dos adotantes na hipótese apresentada nesse trabalho atende ao princípio da proteção integral em todos os seus aspectos, vez que apresenta um caráter punitivo em relação aos adultos, por servir de reprimenda àquele que praticou o odioso ato de devolução, bem como pedagógico, por servir de conscientização não só para o autor do dano, mas para as demais pessoas, de modo a desencorajar esta reiterada prática que viola de forma brusca os direitos mais elementares das crianças e adolescentes.

Fica evidente que a indenização civil do adotante não resolverá todos os prejuízos psicológicos que a criança venha sofrer, sendo devolvida e abandonada novamente, mas ajudará a custear tratamentos para que essas crianças e adolescentes possam superar, ou ao menos amenizar os danos sofridos por serem rejeitadas.

REFERENCIAS

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Manual de Direito das Famílias**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 70.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **Responsabilidade Civil no direito de família**. In: AUGUSTIN, Sérgio (Coord.). **Dano Moral e sua quantificação**. 4. Ed., 2007. P. 303-304.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 14/11/2022

BRASIL. **Código Civil. Lei 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: L10406 compilada (planalto. gov. BR). Acesso em: 18 de novembro de 2022

BITTENCOURT, Isabel L F. **Devolução: revivência do abandono, quando o sonho da adoção se transforma em pesadelo. Desesperança, medo, solidão**. Disponível em: <https://adocaosegura.com.br/devolucao-revivencia-do-abandono-quando-o-sonho-daadocao-se-transforma-em-pesadelo-desesperanca-medo-solidao/>. Acesso em 20/05/2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção Guarda e Convivência Familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2013.

COULANGES. Fustel de. **A Cidade Antiga. Tradução:** Roberto Leal Ferreira, São Paulo, Martin Claret, 2002.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.100.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 1995, v. 5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 26 ed Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10 ed. Editora revista dos Tribunais, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**, 11. ed. Bahia: Juspodvm, vol. 1, 2013, p. 703.

FRASSÃO, Marcia Cristina G. O. Frassão. **Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas: Uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais.** Florianópolis, 2000, p. 34.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: curso completo.** 13. Ed., 2019.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil.** 11. ed. Atlas, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3, p. 82.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 377

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://asfiles.com/Krl7>. Acesso em: 18 de novembro de 2022.

KOZESINSKI, Carla Gonçalves. **A historia da Adoção no Brasil**. São Paulo: 2016

LAUTENSCHLAGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. **Abuso do direito**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 83.

LEVY, Lídia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. **Família é muito sofrimento: um estudo de casos de “devolução” de crianças**. In: Psico, Porto Alegre, 2009.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**, 2017.

MACIEL, Kátia et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

MACEDO, Suellen Caroline Alves. **Adoção por parceria Homoafetiva e seus Reflexos no Âmbito Jurídico**. Monografia apresentada em Bacharelado em Direito pela Universidade da Paraíba. Campina Grande – PB, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013

MIRAGEM, Bruno. **Abuso do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 143.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil**, 6ª edição. 2015

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção – Aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 2ª Ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é adoção**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 15. Disponível: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530984038>>.

Acesso em: 25/03/2023

VENOSA, Sílvio de Sálvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 16. ed. Atlas, 2016, p.10.

VENOSA, Sílvio de Sálvio. **Direito Civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.349.

VERONESE, Josiane Rose Petry e SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.